

Reclamação nº 29.508

CRISTIANE BRASIL FRANCISCO, brasileira, deputada federal, portador da carteira de identidade nº 099870412 (IFP/RJ), inscrito no CPF/MF sob o nº 036.258.017/01, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 430, Apto 801, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-020, nos autos da reclamação em epígrafe, proposta por **JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES E OUTROS**, vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 1), com fulcro no art. 989, III do Código de Processo Civil de 2015, apresentar a sua **contestação**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

1. O mandado de citação da reclamada foi juntado aos autos em 23.1.2018, terça-feira.
2. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação, previsto no art. 989, III, do Código de Processo Civil, teve início em 24.1.2018, quarta-feira, e chega a termo em 13.2.2018, terça-feira.
3. É, portanto, tempestivo o agravo de instrumento.

ANTECEDENTES RELEVANTES

4. A reclamada é advogada, formada pela Universidade Católica de Petrópolis, e entrou para a vida pública em 2003, quando foi nomeada Secretária Extraordinária da Terceira Idade do Município do Rio de Janeiro, pelo prefeito César Maia.

5. Em 2004, a reclamada concorreu e foi eleita vereadora pela primeira vez, sendo reeleita mais duas vezes, totalizando três mandatos como vereadora da cidade do Rio de Janeiro.

6. Em 2009, assumiu a Secretaria Especial do Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida na cidade do Rio de Janeiro. Como vereadora, a agravante presidiu a CPI sobre Abrigo Cristo Redentor e a CPI sobre Programa Rio Dignidade, além de ter participado da comissão do idoso.

7. No período na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, criou leis tais como a lei da Política Municipal do Idoso, onde criou o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa-COMDEPI e o Fundo Municipal do Idoso. Também é de sua autoria as leis que destina vagas para idosos nos concursos públicos no Município, a lei que dispõe sobre a criação do Programa Esporte na Terceira Idade e a lei que dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos, nos recém-nascidos.

8. Nas eleições estaduais no Rio de Janeiro em 2014, foi eleita deputada federal com 81.817 votos.[2] onde luta para aprovar leis como a para impedir que as prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga não ofereçam alternativas de acesso ilimitado. Ainda são de sua autoria os projetos de lei:

- a) PL-6488/2016 - Disciplina o repasse de recursos obtidos com royalties e participação especial entre a União e os demais entes federados.
- b) PL-5010/2016 - Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, tendo em vista aperfeiçoar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

9. Diante de seu histórico atuante e da liderança exercida pela ora reclamada no âmbito da Câmara dos Deputados, o co-reclamado nesta reclamação, o Exmo. Sr. Presidente Michel Temer, a nomeou Ministra de Estado do Trabalho, designando a posse para a data de hoje, 09.01.2018.

10. Os reclamantes, nesse contexto, ajuizaram a oportunista e cavilosa ação popular originária, requerendo, liminarmente, “a suspensão da eficácia do decreto que nomeou Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, impedindo, inclusive, a posse, agendada para o próximo dia 09/01/2018”. Ao final, requereu a procedência do pedido para declarar a nulidade do decreto que nomeou a agravante ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho.

11. Para tanto, os autores, ora reclamantes, alegam, em apertada síntese, que a nomeação e posse para o cargo de Ministra de Estado do Trabalho ofenderia a moralidade administrativa, uma vez que a reclamada não reuniria em seu currículo características apropriadas à função (já que não se tem notícia de qualquer expertise ou experiência, ainda que política, nas competências da pasta). Além disso, sustentam que pesariam contra a imagem da reclamada fatos desabonadores, já replicados nas grandes mídias, como condenação ao pagamento de dívida trabalhista.

12. Alegam que sendo a indicada ao Ministério do Trabalho uma pessoa que teria violado leis trabalhistas, flagradas e comprovadas em pelo menos 02 (duas) demandas judiciais, pareceria ofender ao juízo médio de razoabilidade dar-lhe atribuições próprias de autoridade cuja incumbência será fiscalizar o cumprimento de normas que ela própria demonstrou não respeitar.

13. Ressaltam, ainda, que um Ministro de Estado traça políticas nacionais de grandes repercussões. Inclusive, em um só dia, num só ato tem a capacidade de afetar milhares de relações jurídicas. O risco, portanto, da prática de atos administrativos por pessoa sem aptidão para exercício do cargo seria severo, grave e iminente.

14. Ao receber a petição inicial, o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *ab initio litis, inaudita altera pars*, entendendo presentes os requisitos necessários, proferiu a r. decisão agravada para “*para SUSPENDER a eficácia do decreto que nomeou a Exma. Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como sua posse*”. Confira-se a íntegra da decisão:

“Trata-se de AÇÃO POPULAR com pedido de LIMINAR para suspensão da eficácia do decreto que nomeou CRISTIANE BRASIL FRANCISCO ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, impedindo, inclusive, a posse, agendada para o próximo dia 09/01/2018, até segunda determinação do juízo.

Os Autores alegam, em apertada síntese, que a nomeação e posse para o cargo de Ministra de Estado do Trabalho ofende a moralidade administrativa, uma vez que a pessoa escolhida (Exma. Deputada Federal CRISTIANE BRASIL FRANCISCO) além de não reunir em seu currículo características apropriadas à função (já que não se tem notícia de qualquer expertise ou experiência, ainda que política, nas competências da pasta), possui, pesando contra sua imagem, fatos desabonadores já replicados nas grandes mídias, como condenação ao pagamento de dívida trabalhista.

Alegam que sendo a indicada ao Ministério do Trabalho uma pessoa que praticou pessoalmente graves violações das leis trabalhistas, flagradas e comprovadas em pelo menos 02 (duas) demandas judiciais, parece ofender ao juízo médio de razoabilidade dar-lhe atribuições próprias de autoridade cuja incumbência será fiscalizar o cumprimento de normas que ela própria demonstrou não respeitar.

Ressalta que um Ministro de Estado traça políticas nacionais de grandes repercussões. Inclusive, em um só dia, num só ato tem a capacidade de afetar milhares de relações jurídicas. O risco, portanto, da prática de atos administrativos por pessoa sem aptidão para exercício do cargo é severo, grave e iminente.

Documentos juntados às fls. 12/342.

Custas não recolhidas tendo em vista tratar-se de ação popular (fl. 351).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, os autores encontram-se legitimados ativamente a propor a presente ação, por serem cidadãos em perfeito gozo de seus direitos políticos – art. 1º da Lei 4.717/65 (fls. 15 e 24).

Com respeito ao provimento liminar requerido pela parte autora na inicial, vale lembrar que, para a concessão dessa tutela de urgência, deve a interessada demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC).

Sob o ponto de vista do mérito cautelar, a questão é complexa.

Envolve análise de fatos e razões que via de regra deveriam ser submetidos ao contraditório, mas sem prejuízo do resguardo de direitos, garantias e poderes constitucionais assegurados.

No caso concreto, conceder a liminar sem ouvir os réus encontra-se justificado diante da gravidade dos fatos sob análise. Em exame ainda que perfunctório, este magistrado vislumbra fragrante desrespeito à Constituição Federal no que se refere à moralidade administrativa, em seu artigo 37, caput, quando se pretende nomear para um cargo de tamanha magnitude, Ministro do Trabalho, pessoa que já teria sido condenada em reclamações trabalhistas, condenações estas com trânsito em julgado, segundo os veículos de mídia nacionais e conforme documentação que consta da inicial – processos 0010538-31.2015.5.01.0044, encerrado com decisão judicial transitada em julgado, (fls. 29/246 - note-se especialmente que operou-se o trânsito em julgado da decisão condenatória cf. fls. 169); e 0101817-52.2016.5.01.0048, encerrado com acordo judicial (fls. 323/324).

É bem sabido que não compete ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo em respeito ao Princípio da separação dos Poderes. Este mandamento, no entanto, não é absoluto em seu conteúdo e deverá o juiz agir sempre que a conduta praticada for ilegal, mais grave ainda, inconstitucional, em se tratando de lesão a preceito constitucional autoaplicável.

Vale ressaltar que a medida ora almejada é meramente cautelar, precária e reversível, e, caso seja revista somente haverá um adiamento de posse. Trata-se de sacrifício de bem jurídico proporcional ao resguardo da moralidade administrativa, valor tão caro à coletividade e que não deve ficar sem o pronto amparo da tutela jurisdicional.

O periculum in mora resta cabalmente demonstrado, porquanto a posse da nomeada ao cargo está prevista para o dia 09/01/2018, amanhã.

Assim, verificada a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO em caráter cautelar e liminar inaudita altera parte, provimento para SUSPENDER a eficácia do decreto que nomeou a Exma. Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como sua posse.

Fica cominada, para fins de descumprimento, multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada agente que descumprir a presente decisão.

Intimem-se e cite-se a União, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República e a Excelentíssima Senhora empossanda para imediato cumprimento. Caso já tenha ocorrido a posse, suspendo seus efeitos até julgamento final desta ação.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência do presente feito, na forma do art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.717/65. “

15. A r. decisão agravada, no entanto, é absolutamente insustentável, uma vez que não há qualquer violação ao princípio da moralidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e regulamentado pela legislação infra-constitucional (Lei nº 4.717/65), uma vez que a ora reclamada, ao ter ajuizada contra si uma reclamação trabalhista e resistir à pretensão do autor, está exercendo o seu legítimo direito de ação e do devido processo legal.

16. Além disso, a r. decisão viola flagrantemente o princípio da separação dos poderes, notadamente porque a reclamada preenche, de maneira clara e inequívoca, os requisitos previstos no art. 87 da Constituição Federal¹.

17. Contra essa decisão, a União Federal, ora co-reclamada, apresentou pedido de suspensão de liminar perante o Exmo. Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, após reconhecer a sua suspeição para julgar o caso, remeteu os autos para o Vice-Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O Vice-Presidente daquele Tribunal, então, proferiu decisão, data maxima venia, lacônica e genérica, indeferindo o pedido de suspensão. Confira-se o teor do decisum:

“Dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.437/92:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A lei exige (i) o manifesto interesse público e (ii) a necessidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública provocados pela decisão atacada.

¹ Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

A suspensão da execução de liminar tem pressupostos próprios e excepcionais, e não pode ser banalizada e ampliada em utilização substitutiva do recurso legalmente previsto para a hipótese.

Assim: "Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei n.º 8.437/92, art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (STJ – Corte Especial, SL 69-AgRg, Min. Edson Vidigal, j. 19.5.04, DJU 4.10.04)

No caso, a decisão atacada não tem o condão de acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. E a suspensão não é apta a adiantar, substituir ou suprimir exame a ser realizado na via judicial própria.

Basta dizer que nem cópia da decisão foi trazida no pedido de suspensão e os argumentos elencados, quanto à competência para escolher e indicar seus ministros, é matéria eminentemente de mérito. As questões a serem respondidas positivamente, para autorizar o manejo da suspensão, são muito simples: (i) há grave lesão à ordem econômica ou à saúde? (ii) há tumultuária inversão da ordem jurídica e administrativa, apta a autorizar suspensão, independentemente do debate na via própria?

Apenas a concessão da liminar que, por ora, impede posse de Deputada Federal indicada não é apta, por si, a responder positivamente a tais pressupostos.

Do exposto, com amparo no art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92, c/c o art. 23 e 225, os últimos do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, comunicando o inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos."

18. Após a prolação da aludida decisão, a União Federal, ora co-reclamada, interpôs o agravo de instrumento nº 0000132-35.2018.4.02.0000 contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói. Após referido agravo de instrumento ser distribuído para a 7ª Turma Especializada, o Desembargador Relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"Nos termos do art. 995, do CPC, "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".

Por seu turno, o seu parágrafo único dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata

produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

No caso, conforme também restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0000131-50.2018.4.02.0000, a decisão atacada não tem o condão de acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Outrossim, é prematuro afirmar estar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, a competência do Presidente para escolher e indicar seus ministros, é matéria eminentemente de mérito.

Quanto à tese de prevenção com a ação popular nº 0502878-70.2017.4.02.5101, em trâmite na 1ª Vara Federal de Magé, é importante observar que em consulta ao sistema processual APOLO constata-se a existência de outras demandas, todas protocoladas na mesma data, porém em horários diferentes, com decisões em apenas alguns dos casos, e em nenhum deles algum Juízo se pronunciou acerca de eventual prevenção.

Ou seja, não está claro nos autos se, havendo prevenção, qual seria o Juízo prevento, motivo pelo qual não cabe tal análise neste momento processual.

Conforme afirmado nos autos do agravo de instrumento nº 0000131-50.2018.4.02.0000, decisões proferidas por outros magistrados em ações populares diversas, não são capazes de afastar os efeitos da decisão agravada, mormente considerando o fato de que foi prolatada em sede cautelar e sem manifestação conclusiva acerca da prevenção. Cumpre observar, ainda, que a decisão atacada não se aparenta teratológica, conforme analisado nos autos do agravo de instrumento nº 0000131-50.2018.4.02.0000, na medida em que o magistrado de piso, fundamentando sua decisão no princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88), determinou, de forma cautelar, a suspensão da eficácia do decreto que nomeou a ora agravante para o cargo de Ministra de Estado do Trabalho, diante da suposta gravidade dos fatos narrados (condenações transitadas em julgado na seara trabalhista).

A existência de certidões negativas em nome da agravante com relação a débitos previdenciários e trabalhistas é questão meritória, não sendo cabível a sua apreciação neste momento processual.

Observa-se também que o próprio magistrado que prolatou a decisão atacada esclareceu inexistir violação à separação dos Poderes quando o Poder Judiciário está a resguardar preceito constitucional autoaplicável.

Por fim, em consulta ao sistema processual é possível perceber que a UNIÃO ingressou com pedido de suspensão de liminar (processo 0000114-14.2018.4.02.0000), sendo certo que a Presidência do Eg. TRF da 2ª Região proferiu decisão de indeferimento, sob o argumento de que "apenas a concessão da liminar que, por ora, impede a posse de Deputada Federal indicada não é apta, por si, a responder

positivamente a tais pressupostos", quais sejam: (i) há grave lesão à ordem econômica ou à saúde? (ii) há tumultuária inversão da ordem jurídica e administrativa, apta a autorizar suspensão, independentemente do debate na via própria?".

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO formulado pelo agravante, mantendo a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para fins do disposto no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil."

19. Diante desse contexto, a União apresentou outro pedido de suspensão de liminar, desta vez perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Ao receber o pedido de suspensão de liminar, o exmo. Ministro Humberto Martins, como não poderia deixar de ser, deferiu *"liminarmente o pedido da União de suspensão dos efeitos da liminar prolatada pela 4ª Vara Federal de Niterói e mantida pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRF da 2ª Região, para determinar o retorno da eficácia do Decreto que nomeou Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como possibilitar a sua posse, até o trânsito em julgado da ação originária (§ 1º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992)".* Confira-se:

Vistos. Cuida-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença ajuizado pela UNIÃO, no qual figura como autoridade requerida o VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. A decisão objeto do presente pedido de suspensão negou o pleito da parte requerente. Na petição inicial, argumenta-se que, no caso concreto, seria cabível a via da suspensão no STJ, pois um futuro recurso especial sobre a controvérsia poderia prosperar. Alega-se, ainda, que um recurso extraordinário seria menos provável, pois o debate sobre a aplicação do princípio da moralidade poderia ser considerado como ofensa meramente reflexa, aferível somente pelo prisma do art. 4º, I, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). Defende-se existir urgência na concessão da medida, uma vez que o Ministério do Trabalho está no aguardo de diretrizes para funcionamento e que tal demora evidencia graves danos à ordem pública. Menciona-se que o art. 4º, inciso I e alíneas, do art. 2º, todos da Lei n. 4.717/1965 teriam sido manejados de forma equivocada, porquanto inexistiria norma jurídica vigente que obstaría a nomeação ao cargo de Ministro de Estado do Trabalho por cidadão que tenha sido condenado por ação privada de cunho trabalhista. Por fim, alega que teria havido violação em relação à prevenção, já que a mesma ação popular teria sido ajuizada em 6 (seis) varas federais no Estado do Rio de Janeiro. A primeira ação popular protocolada (1ª Vara Federal de Teresópolis) teria tido a liminar indeferida, ao passo em que a presente ação popular (4ª Vara Federal de Niterói), cuja liminar foi concedida, teria sido autuada antes. Defende que o conceito de propositura da ação - inscrito no § 3º do art. 5º da Lei nº 4.717/1965 se refere ao protocolo e não à autuação. Logo, deveria ser considerado preventa a 1ª Vara Federal de Teresópolis e não a 4ª Vara Federal de Niterói. Tece considerações sobre a competência do Presidente da República para nomear e dar posse aos ministros de Estado,

bem como pela aplicação do § 7º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 (fls. 1-21, e-STJ) Os interessados juntaram petição na qual solicitaram prazo de 72h para juntar elementos, antes que fosse apreciado o pedido de liminar da UNIÃO (fl. 624, e-STJ). Esse pleito foi indeferido. É, no essencial, o relatório. Os fatos merecem ser descritos, em apertada síntese. O Presidente da República nomeou, no dia 3/1/2018, a Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco para o cargo de Ministra do Estado do Trabalho (Diário Oficial da União de 4/1/2018, fl. 95, e-STJ). Em dois dias, foram ajuizadas pelo menos 6 (seis) ações populares idênticas em seis subseções judiciárias federais do Estado do Rio de Janeiro (fls. 465-532, e-STJ), demandando que fosse anulada a nomeação e suspensa a posse da Deputada. Apenas uma das seis varas federais - 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Niterói - concedeu liminar. Contra a referida concessão da liminar, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 54-69, e-STJ), com pedido de efeito suspensivo à liminar, que foi negado pelo Desembargador Relator (fls. 458-453, e-STJ). Depois, foram opostos embargos de declaração (fls. 458-464, e-STJ) em face da decisão judicial negativa, monocrática, pelo Relator; os mesmos foram rejeitados. Ainda, a UNIÃO demandou a suspensão de liminar ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 37-49, e-STJ). O Vice-Presidente TRF-2, no exercício da Presidência, proferiu decisão, na qual se negou o referido pedido (fls. 50-53, e-STJ). Nesse momento, a UNIÃO ajuiza pedido de suspensão de liminar, com fulcro no art. 4º, § 4º e 7º da Lei nº 8.437/1992 para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1ª instância. Descritos os fatos, passo a decidir. Deve ser deferida liminar para suspender a medida judicial produzida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Niterói, até que seja apreciado o mérito da presente ação.

1. Competência do STJ para apreciar o pedido de suspensão.

Preliminarmente, cabe apreciar a competência do STJ para analisar o pedido da UNIÃO. A competência do STJ para apreciar pleitos de suspensão, após a apreciação pelos tribunais estaduais e regionais federais, está firmada pela Lei nº 8.437/1992, mais especificamente, nos seus §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º. Cito os dispositivos: "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado. (...) § 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (...) § 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário". Da mesma forma, dispõe o art. 25 da lei 8.038/90 que "salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-

Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal." Assim, firma-se a competência do presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedidos de suspensão liminar de segurança quando a decisão proferida contra a pessoa jurídica de direito público tratar de tema infraconstitucional.

A decisão objeto da presente apreciação foi proferida no Tribunal Regional Federal da 2ª Região por seu Vice-Presidente, que manteve a liminar emanada nos autos de uma das várias e idênticas ações populares, ajuizadas perante diversas varas federais. A autoridade judicial requerida negou o pedido de suspensão ajuizado pela pessoa jurídica de direito público interessada, a UNIÃO. Transcrevo trechos relevantes desse decisum (fls. 414-416, e-STJ):

(...)

Após a prolação dessa decisão, pode o STJ apreciar novo pedido de suspensão, caso seja possível que a controvérsia originária resvale em um futuro recurso especial. É o que se irá analisar. A liminar proferida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Niterói possui a seguinte fundamentação (fls. 433-434, e-STJ):

(...)

O debate jurídico que pode ser objeto de futuro recurso especial é o limite da utilização da via processual da ação popular para obstar a nomeação de ministros de Estado. Esse é o tema das repetidas e idênticas ações populares. Em uma primeira mirada, poderia aparentar que o tema seria apenas cingido à aplicação direta do art. 37 da Constituição Federal. Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já definiu que não é possível a apreciação de violação ao caput do art. 37 - princípios da Administração Pública, tal como a moralidade e os demais - sem que sejam consideradas as normas infraconstitucionais que lhes dizem respeito. "(...) As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (...)" (AgR no ARE 728.143/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, acórdão eletrônico publicado no DJe-121 em 25/6/2013)/ Por conseguinte, a tese da liminar - auto-aplicação do princípio da moralidade - não prosperaria sob o juízo do Supremo Tribunal Federal. Não é possível apreciar a moralidade administrativa sem considerar a existência de uma legislação infraconstitucional. De fato, o que confere densidade ao princípio constitucional da moralidade administrativa é a legislação infraconstitucional que dispõe acerca dos limites e possibilidades de atuação do administrador, estabelecendo parâmetros através dos quais se torna possível avaliar nos casos concretos a boa-fé do agente público e sua lealdade para com o funcionamento das instituições. A moralidade administrativa, portanto, consiste numa específica modalidade de ética, a ética da legalidade, cuja construção requer necessariamente a análise do quadro normativo existente. Assim, no caso dos autos, em que se discute a possibilidade de controle judicial da moralidade administrativa na nomeação de Ministro de Estado pelo Presidente da República, há evidente debate infraconstitucional,

consubstanciado na previsão legal - art. 4º, I, da Lei nº 4.717/1962 - sobre a nomeação (admissão) ao serviço público (Administração Pública): "Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (...) Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º. I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais". É necessário, portanto, firmar que o debate jurídico colocado está totalmente focalizado no marco acerca dos limites do uso da ação popular para sustar, ou não, um ato de nomeação de cidadão para o exercício de cargo público junto ao Poder Executivo Federal. O debate jurídico, portanto, se cinge à interpretação da Lei nº 4.717/1965. E é patente e evidente que o STJ possui a competência para apreciar um potencial recurso especial sobre tal controvérsia, o que se torna ainda mais evidente quando se nota que no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que não é cabível o recurso extraordinário se houver normas infraconstitucionais que devam ser consideradas para apreciar a violação aos princípios da Administração Pública. Cito:

"(...) Alegação de ofensa aos arts. 5º, II e 37, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (...)" (AgR no AI 580.616/SC, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 15/8/2006, publicado no DJ em 8/9/2006, p. 46 e no Ementário, vol. 2246-07, p. 1345). Por via de consequência lógica, o STJ é competente para apreciar o pedido de suspensão, com fulcro no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992. E, mais, esse julgador, Vice-Presidente no exercício da Presidência, possui competência para analisar liminar com base no § 7º do art. 4º da mesma Lei. Passo ao exame da liminar no pedido de suspensão, propriamente.

2. Do pedido de liminar no pleito de suspensão - 'fumus boni iuris' - razões para anulação de atos administrativos com base na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965). O caput do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 assevera que o instituto da suspensão é servível para suspender decisões judiciais "em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". No caso concreto, é evidente a existência de interesse público na definição acerca da possibilidade de que o Presidente da República exercite a sua competência de nomear Ministros de Estado, fixada no inciso I do art. 84 da Carta Magna, ainda mais quando se trata de uma pasta relevante como o Ministério do Trabalho. Por esse prisma, é evidente o cabimento do pedido de suspensão.

A questão jurídica que evidencia a fumaça do bom direito diz respeito à efetiva possibilidade de que a decisão atacada no presente pedido de suspensão de segurança represente risco à ordem pública e à economia. De fato, a questão se traduz em clara insegurança jurídica. Ao contrário da decisão proferida pelo Vice-Presidente do TRF-2 no exercício da Presidência, localizo existir perigo na demora, ou seja, a produção de danos à ordem econômica e à ordem pública. É evidente que a fiscalização do trabalho e a produção de diretrizes para o funcionamento do Ministério do Trabalho é tema imperioso no mundo de hoje. A existência desse órgão é crucial para o desenvolvimento econômico. A fixação de óbices ou de entraves à sua regular operação induz graves riscos ao cotidiano da economia brasileira. Ainda, tal estado de fato mantém o Governo Federal e o Presidente da República sem o apoio de um auxiliar para compor os órgão de coordenação e definição de políticas públicas específicas e transversais, no âmbito do Conselho de Governo, tal como fixado no art. 13 da Lei nº 13.502/2017: "Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação: I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um único Ministério". Por outro lado, no que toca especificamente à potencialidade lesiva da decisão cuja suspensão se pretende, cumpre notar que a Lei de Ação Popular não exige a demonstração de um dano patrimonial prévio para que sejam anulados atos administrativos que sejam lesivos. Contudo, o art. 2º da referida Lei nº 4.717/1965 fixa critérios para a apreciação da anulabilidade. Cito: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Ora, no caso dos autos o que se discute é se a nomeação de alguém que já sofreu uma condenação em ação trabalhista para o Ministério do Trabalho configura lesão à moralidade administrativa. Ocorre que em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que vede a nomeação de qualquer cidadão para exercer o cargo de Ministro do Trabalho em razão de ter sofrido condenação trabalhista. O *fumus boni iuris* acerca da questão é evidente. A fundamentação da decisão de primeira instância na aplicação direta do princípio da moralidade não é suficiente para formar um quadro jurídico que permita o controle da aparente violação ao princípio da moralidade

administrativa Passo ao perigo da demora. 3. O 'periculum in mora' e a indevida interferência no funcionamento regular da Administração Pública. O Ministério do Trabalho possui atribuições relevantes e essenciais para o funcionamento do planejamento e ação governamental, como está inscrito no art. 55 da mesma Lei nº 13.502/2017, que cito: Art. 55. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho: I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho; III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas; IV - política salarial; V - formação e desenvolvimento profissional; VI - segurança e saúde no trabalho; VII - política de imigração laboral; e VIII - cooperativismo e associativismo urbano. De fato, os danos potenciais à ordem pública são multifacetados e de difícil apreciação. São danos subjetivos à imagem do país perante o conjunto da economia nacional e internacional, na forma da construção de um ambiente conturbado para a realização da atividade produtiva. É certo que existe uma relação entre um ambiente marcado pela normalidade jurídica e institucional e o desenvolvimento social e econômico. A interferência do Poder Judiciário sem que esteja evidenciado de modo claro a violação ao ordenamento jurídico não contribui para o bom funcionamento da vida da sociedade e do Estado. Um raciocínio abstrato demonstra esse ponto de vista. A mesma linha de argumentação de que condenações trabalhistas poderiam servir, com a aplicação direta do princípio da moralidade, para vedar a nomeação de um Ministro de Estado, se prestaria a justificar diversas avaliações subjetivas e não fundadas em lei. Um servidor público condenado ao pagamento de dívidas civis - um aluguel, por exemplo - poderia ser entendido como impróprio para o exercício de um cargo em comissão. O mesmo se aplicaria com diversas outras questões. Na realidade, o que se verifica é que, ante a ausência de normas impeditivas, a questão relativa à nomeação de alguém que já foi condenado a efetuar pagamento de débitos trabalhistas, é matéria afeta à análise de oportunidade e conveniência, cujo juízo de valor cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no caso, o Presidente da República. Neste ponto, cumpre ter claro que no presente caso sequer se está discutindo qualquer questão de natureza criminal ou ligada à improbidade administrativa, matérias em que pode surgir a questão relativa à incompatibilidade do exercício de cargo público. De fato, é sabido que se exige a retidão, aferida pela ausência de condenações criminais ou em casos de improbidade administrativa, para a nomeação e para a posse em diversos cargos e funções públicas. Entretanto, a condenação de um cidadão na Justiça do Trabalho não equivale, em seus efeitos, à aplicação de uma sanção criminal ou por improbidade, já que não há qualquer previsão normativa de incompatibilidade de exercício de cargo ou função pública em decorrência de uma condenação trabalhista, que diz respeito a uma relação eminentemente privada, como no caso dos autos. O perigo na demora - grave risco de dano de difícil reparação ou mesmo irreparável - está suficientemente demonstrado pela necessidade de tutela da normalidade econômica, política e social. Não é aceitável que decisões liminares suspendam atos de nomeação e de posse, sem clara comprovação de violação ao ordenamento jurídico. Para evitar a continuidade dos danos à ordem jurídica, social e econômica, que estão em marcha, há que ser determinada a suspensão da decisão da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Niterói.

4. Dispositivo

Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido da União de suspensão dos efeitos da liminar prolatada pela 4ª Vara Federal de Niterói e mantida pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRF da 2ª Região, para determinar o retorno da eficácia do Decreto que nomeou Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como possibilitar a sua posse, até o trânsito em julgado da ação originária (§ 1º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992). Cientifiquem-se de imediato a UNIÃO, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Ministério Público Federal, e os demais interessados, com cópia da presente DECISÃO.”

20. Diante dessa decisão, os ora reclamantes apresentaram a reclamação que ora se responde alegando, em apertada síntese, que o e. Superior Tribunal de Justiça teria usurpado a competência do e. Supremo Tribunal Federal. Desse modo, postularam, liminarmente, que fosse “determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Min. Vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça nos autos da SLS 2340/RJ, repristinando a decisão do juízo da Quarta Vara Federal de Niterói/RJ até segunda determinação”. Ao final, os reclamantes postularam a “*procedência da reclamação para cassar a decisão impugnada e avocar os autos da SLS2340RJ para que seja julgado, como de direito, na Presidência deste Supremo Tribunal Federal*”.

21. Ao receber a referida reclamação, a Exma. Ministra Carmem Lúcia, Presidente desse e. Supremo Tribunal Federal,

“9. Pelas informações da Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal no documento eletrônico n. 17, **determino a redistribuição do processo nos termos regimentais (§ 4º do art. 70 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).**

10. A reclamação é instrumento constitucional processual posto, no sistema, como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o cidadão que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, al. I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, al. f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências afrontadas por outros órgãos judiciais, sendo a autoridade de suas decisões mitigada pelos atos reclamados.

Com a reclamação busca-se fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de vigor jurídico próprio ou o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado

juridicamente, devendo ser tida como instrumento excepcional, destinado ao cumprimento da Constituição da República, assegurando o respeito a pronunciamento deste Supremo Tribunal e preservando-lhe a competência.

11. O que se põe em foco na presente reclamação constitucional é, exclusivamente, a alegada usurpação da competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar o requerimento de suspensão de liminar.

Afasta-se, pois, da questão a ser examinada, nesta reclamação, os elementos de mérito quanto ao ato questionado judicialmente, qual seja, a validade jurídica, ou não, da nomeação de pessoa alegadamente carente das condições exigidas para o específico cargo público para o qual indicada.

Como antes acentuado, a reclamação é classe processual com objeto pontual e único: analisar e decidir sobre eventual usurpação de competência do Supremo Tribunal ou sobre agravo à autoridade de decisão dele emanada.

No caso em apreço, o que se questiona é, exclusivamente, se, ao ser acionado pela União e ter decidido, o Superior Tribunal de Justiça teria usurpado competência deste Supremo Tribunal.

Os reclamantes não questionam aqui o que decidido, mas quem decidiu. Para se concluir se o órgão judicial (na espécie, o Superior Tribunal de Justiça) poderia ter decidido, ou não. Disso depende a higidez, ou não, da decisão judicial tomada.

A questão nuclear da ação popular (validade ou não do ato de nomeação), ajuizada pelos reclamantes, não está posta na presente reclamação, porque a sua tramitação tem previsão legal específica, não podendo haver a avocação do caso por este Supremo Tribunal (o que é inadmissível pelas normas vigentes) nem se podendo suprimir a competência dos órgãos judiciais para conhecer e decidir, na sequência própria e definida legalmente, cada caso submetido ao Poder Judiciário.

Como sempre lembrado, não dispõe de competência judicial quem quer, mas quem pode nos termos legalmente estatuídos. Para cada caso submetido a julgamento, há juízo específico antecipadamente definido pela Constituição e pela legislação. **Não há como suprimir instâncias próprias do Poder Judiciário. Cada processo é submetido a julgamento na instância específica, não cabendo sequer aos órgãos superiores antecipar julgados ou atalhar os outros.**

O realce do objeto específico da matéria posta na presente reclamação deve-se a que **a decisão exarada neste processo não direciona nem antecipa juízo de mérito quanto ao ato questionado na ação popular, qual seja, a validade jurídica ou não do ato de nomeação de Ministro de Estado.**

Essa questão obedecerá à tramitação regular e poderá ser objeto de novo exame em fase própria, por exemplo, em sede recursal, quando, então, será analisada e decidida, se for o caso, pela vez primeira mesmo neste Supremo Tribunal, porque, **no processo agora cuidado, não cabe qualquer manifestação sobre o tema de fundo.**

12. Apesar de a ausência da decisão reclamada não justificar, neste momento, a inadmissão da reclamação (art. 321 do Código de Processo Civil), essa falha na instrução impossibilita o conhecimento

mínimo necessário dos fundamentos utilizados pela autoridade reclamada para assentar a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a medida de contracautela.

Essa circunstância recomenda aguardar-se a urgente prestação de informações pela autoridade reclamada, em que pese se ter a marcação da posse da interessada no cargo de Ministro do Trabalho para 22.1.2018, como afirmam os reclamantes.

Frise-se que a posse não parece ter sido determinada judicialmente pelo ato reclamado. Entretanto, a suspensão das decisões de instâncias anteriores afastou o impedimento para seu agendamento.

O ato reclamado, de 20.1.2018 (sábado), pelo Vice-Presidente substituindo a Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não foi dado a público em sua inteireza, conquanto, ainda assim, com base nele se tenha marcado – para menos de quarenta e oito horas depois e sem qualquer dia útil a medear entre a publicidade do ato e a providência por ele determinada – a posse da indicada.

Não se tem conhecimento, como observado antes, da matéria cuidada no Superior Tribunal de Justiça, para exame e decisão sobre o respeito, ou não, às regras constitucionais de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo temerário manter-se a posse agendada antes da análise do ato reclamado. Assim se garante o princípio da segurança jurídica e resguarda-se o respeito à Constituição da República.

O exame da medida liminar pleiteada com os elementos disponíveis no processo resente-se da ausência da íntegra do ato reclamado, no qual se pode ter a demonstração de pleno acatamento, ou não, da competência do Supremo Tribunal Federal, pelo que não há como se manter o ato administrativo de posse na data aprazada.

13. Para se deixar patente a singeleza e a dificuldade do cuidado da matéria posta sem o conhecimento do ato reclamado, é de se atentar a que o aproveitamento dos fundamentos do pedido como critério de distinção entre a competência do Supremo Tribunal e a do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de requerimentos de suspensão, resultou de interpretação sobre o termo ‘causa’, do art. 25 da Lei n. 8.038/1990.

Nesse sentido, por exemplo:

“Diante da norma do art. 25, da Lei n. 8.038/1990, a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver fundamentação constitucional, ou do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional” (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 304, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ 19.12.1991).

Na mesma linha: Reclamação n. 353, Relator o Ministro Sydney Sanches, Plenário, DJ 4.9.1992; Reclamação n. 475, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Reclamação n. 543, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 24.8.1995; Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 2.504, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 30.4.2008.

Em outros precedentes, este Supremo Tribunal considerou os fundamentos da decisão objeto do requerimento de suspensão, como expresso no voto do Relator da Reclamação n. 1.906/PR, Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que, “[n]a apreciação da natureza da

matéria, devem ser considerados os fundamentos do acórdão prolatado, que pode desafiar recurso” (Plenário, DJ 11.4.2003).

14. Há de ser considerado o entendimento jurisprudencial de ser da competência deste Supremo Tribunal decidir sobre requerimento de suspensão de decisão fundada em matéria constitucional e infraconstitucional, quer dizer, a competência deste órgão atrai a matéria legal quando em questão também e vinculada matéria constitucional.

15. Nesses termos, em juízo precário e urgente, próprio das medidas liminares, tem-se por plausível a dúvida manifestada nesta reclamação quanto à usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal para o processamento e a apreciação da medida de contracautela pleiteada pela União, reitere-se, única questão passível de apreciação nesta reclamação constitucional.

16. Pelo exposto, com base no poder geral de cautela (*caput* do art. 297 do Código de Processo Civil) e nos princípios constitucionais da segurança jurídica e da efetividade da jurisdição, que seriam comprometidos com o ato de posse antes de se poder examinar a suspensão das decisões de primeira e de segunda instâncias que a impediariam neste momento, **defiro parcialmente a providência liminar para a suspensão do ato de posse até que, juntadas as informações, incluído o inteiro teor do ato reclamado, seja possível a análise dos pedidos formulados na presente reclamação, sem prejuízo de reexame desta decisão precária e urgente.**

17. Requistem-se, com urgência e prioridade, informações à autoridade reclamada, a serem prestadas no prazo máximo de quarenta e oito horas.

18. Citem-se os interessados na decisão reclamada, para, querendo, contestar esta reclamação (art. 989, inc. III, do Código de Processo Civil).

19. Com as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação em, no máximo, quarenta e oito horas (art. 991 do Código de Processo Civil).”

22. Sob todas as luzes, como se verá adiante, a decisão agravada é insustentável, uma vez que não há que se cogitar em violação à dispositivo constitucional. Quando muito, há, no caso, uma violação reflexa ou indireta do art. 37, caput da Constituição Federal, o que atrai a competência do julgamento do pedido de suspensão de liminar para o e. Superior Tribunal de Justiça.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) PARA APRECIAR ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES REFLEXAS OU INDIRETAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

23. Com o devido respeito e acatamento, mostra-se irrepreensível e incensurável a r. decisão proferida pelo il. Vice-Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Ministro Humberto Martins - no exercício da presidência, nos autos da suspensão de segurança

ajuizada pela Advocacia Geral da União (AGU), objeto da presente Reclamação, que detém a competência para processar e julgar a suspensão de segurança proposta pela AGU, em consonância com o art. 271 do RISTJ.

24. No caso em apreço, o e. STJ – a Corte competente para o decidir matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105 da CF/88) – entendeu que a pretensão formulada pelos Requerentes, por meio da Ação Popular, junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, teria por fundamento *prima facie* o art. 4º da Lei n. 4.717/65 (LAP), evidenciando, repita-se, a competência daquela e. Corte Superior.

25. Nem se diga que a Lei n. 4.717/65 (LAP) é meramente instrumental, pois, a bem da verdade, a LAP também contém diversas normas materiais, tais como o art. 2º que cuida da nulidade material (e ainda, entre outros, dos conceitos de incompetência, de desvio de finalidade etc.) dos atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º.

26. Nessa esteira, o art. 4º da LAP, invocado com acerto pelo il. Ministro Humberto Martins, também cuida de hipóteses de nulidade material dos atos ou contratos praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

27. É dizer: ainda que invocado o princípio da moralidade administrativa, este o foi como **vetor interpretativo**, de inegável caráter **genérico**, porquanto a regra jurídica que alicerçou a decisão do juízo de piso foi, indubitavelmente, o multicitado artigo 4º da Lei de Ação Popular, a evidenciar, portanto, a competência da Presidência do e. STJ, como aliás já decidiu² esta c. Corte no seguinte precedente, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SERVIÇO DE DRAGAGEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 8666/93. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS GENÉRICOS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Norma infraconstitucional. Suspensão de segurança. Competência. É pacífico nesta Corte o entendimento de que compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça apreciar

² STF, Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental na Reclamação n. 2.371/RS, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 16.4.2004)

pedido de suspensão de segurança quando a decisão proferida estiver fundamentada em normas infraconstitucionais. 2. **Reclamação. Liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Causa de pedir fundada em princípios constitucionais genéricos, que encontram sua concreta realização nas normas infraconstitucionais que disciplinam as múltiplas atividades da Administração Pública. Usurpação da competência desta Corte. Inexistência.**” (Min. MAURÍCIO CORRÊA)

28. No mesmo sentido, confira-se os expressivos arestos desse e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceram que recursos com causas de pedir fundada em princípios genéricos, como o princípio da moralidade, são reiteradamente não conhecidos, uma vez que existem normas infraconstitucionais que a disciplinam. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos procedimentos administrativos, é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição. Precedentes. II – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, quanto à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo ao qual foi submetido o ora agravante, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III – **As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.** III – Agravo regimental improvido. (ARE 728143 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou orientação no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 646526 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011)

“Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Violação aos arts. 1º, 14, § 9º, 17, III, e 37 da Constituição e aos princípios da democracia, da soberania popular, da moralidade e da proteção. 3. Controvérsia que depende do exame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa à Constituição. 4. Violação ao art. 93, IX, da Constituição. Não ocorrência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 729750 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-05-2013 PUBLIC 23-05-2013)

29. Confiram-se também os julgados a seguir: Rcl 24483 MC-AgR-ED, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão monocrática, DJe 11/10/2016; Reclamação n. 22.289/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 20.1.2016; Suspensão de Liminar n. 120/RO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 4.10.2006; Suspensão de Tutela Antecipada n. 71/GO, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 5.9.2006; e Suspensão de Segurança n. 2.868/BA, Relator o Ministro Nelson Jobim, decisão monocrática, DJ 21.2.2006.

30. Desse modo, data maxima venia, revela-se clara a competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, a evidenciar a manifesta necessidade de reconsideração da r. decisão proferida pela Excelentíssima Presidente do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, respeitosamente, confia a reclamada na revogação da r. decisão liminar proferida nestes autos e, ainda, em que serão julgados improcedentes o pedido, reconhecendo-se a competência da Presidência do C. STJ para a análise da contracautela movida pela União (SLS 2340), bem como ainda ser correta a decisão ali tomada, sob pena de completa subversão do sistema de competências constitucionais.

32. Por oportuno, requer que as publicações sejam expedidas em nome de CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, FREDERICO PRICE GRECHI, MARCOS DIAZ JUNIOR e EZIKELLY SILVA BARROS, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob os números 78.862,

97.685 e 163.281, sendo a última inscrita na OAB/DF sob os números 31.903, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2018.

Cristiano De Lima Barreto Dias
OAB/RJ 92.784

Frederico Price Grechi
OAB/RJ 97.685

Marcos Diaz Junior
OAB/RJ 163.281

Ezikelly Silva Barros
OAB/DF 31.903